



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.405, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para tornar obrigatória a contratação de bombeiros civis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2639/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para tornar obrigatória a contratação de bombeiros civis.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Art. 7º-A à Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009:

“Art. 7º-A É obrigatória a contratação de bombeiros civis para atuação nas seguintes edificações:

- a) hoteleiras;
- b) hospitalares;
- c) de shopping centers e hipermercados;
- d) de terminais de transportes coletivos;
- e) templos religiosos;
- f) de entretenimento, shows, boates e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Os quantitativos para a contratação dos bombeiros civis obedecerão aos critérios de área construída e de quantidade de pessoas atendidas, na forma do regulamento desta Lei.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança das pessoas que transitam por locais de grande aglomeração como terminais de transportes coletivos, hospitais, grandes eventos de entretenimento, entre outros. Já se faz tardia a obrigatoriedade da contratação desses profissionais.

Nossa proposta vem ao encontro da melhoria da segurança das pessoas que frequentam lugares públicos de grande aglomeração. Nesse sentido, é importante notar que as tarefas do bombeiro civil não se confundem com as do bombeiro militar. Preponderantemente, os bombeiros civis trabalham sob a ótica preventiva, estando à disposição

nesses locais para uma primeira ação efetiva quando da ocorrência de algum sinistro.

Nesse projeto de lei, tornamos obrigatória a contratação do bombeiro civil de acordo com os critérios de área construída e de quantidade de pessoas a serem atendidas, pois cremos serem os mais adequados para essa definição. Além disso, remetemos o detalhamento para a regulamentação, uma vez que as modificações futuras ficarão mais ágeis.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - (VETADO)
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro
Carlos Lupi
João Bernardo de Azevedo Bringel
José Antonio Dias Toffoli

FIM DO DOCUMENTO
